DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12758/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10204/2014
PROTOCOLO	: 1518104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CLINICA MEDICA VITADERME LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 140/2014
MODALIDADE	: PREGAO PRESENCIAL Nº77/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTO NO ESF

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 140/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clinica Médica Vitaderme Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços médicos de clínico geral para atendimento no ESF do Município, originado do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 77/2014, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9714/16, constante no processo TC/MS nº. 10210/14, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; juntamente com os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 10788/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 140/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2, VIII.1.c, e VIII.2.c.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 15985/2017 concluindo pela regularidade com RESSALVA, da formalização contratual, 1° Termo Aditivo e 2º termos aditivos e execução contratual n° 140/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9714/16, constante no processo TC/MS nº. 10210/14, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto á formalização do instrumento contratual (contrato nº 140/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu valor majorado em R$. 10.000,00 (Dez mil reais) e seu prazo dilatado por mais 40 dias, tendo seu vencimento para 05/07/2015, sendo celebrado em 22/05/2015 e publicado na imprensa oficial em 25/06/2015, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 10/09/2015, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato por mais 10 (dez) dias, ou seja, para 16/07/2015, tendo sido celebrado em 05/07/2015, publicado na imprensa oficial em 06/08/2015, dentro do prazo regimental e foi enviado a esta Corte de Contas em 27/11/2015, fora do prazo, provocando sua intempestividade quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Em função da análise técnica realizada na Execução Financeira desse Contrato, nossa Inspetoria intimou as Autoridades Responsáveis, ou seja, o ex e o atual prefeito, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo estes

comparecidos aos autos apresentando documentos e argumentos que vieram sanar integralmente os fatos relatados nos Termos de Intimação, resultando na comprovação da regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 126.062,50
Anulações de Empenho	R$ 24.437,50
Saldo de Empenho	R$.101.625,00
Notas Fiscais	R$ 101.625,00
Ordens de Pagamento	R$ 101.625,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 21 que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade;

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa CLINICA MÉDICA VITADERME LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 140/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob n. 499.421.077-20, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 15 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url